



TC 017.192/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC

Responsável: José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00.

Advogados constituídos nos autos: Ivo Carminati, OAB/SC 3905 e Jassirene Luz da Conceição Carminati, OAB/SC 8711; Juliana Borsatto Nuernberg, OAB/SC 17.650, Leandro Alfredo da Rosa, OAB/SC 18.163, Andréia Brasil da Silva, OAB/SC 19.731, Michele Piazza Alexandre, OAB/SC 22.571, (peças 11 e 12).

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, ex-Prefeito do Município de São Joaquim/SC, gestão no período de 2009 a 2012, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 152/2009 (peça 1, p. 65-99) - Siafi nº 703229/2009, tendo por objeto a realização do projeto intitulado "17ª Festa Nacional da Maçã", com vigência estipulada para o período de 24/4/2009 a 31/7/2009, em virtude do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos recebidos.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 424.170,00 (peça 1, p. 27), com a seguinte composição: R\$ 24.170,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 400.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias nºs 20090B800630, 20090B800631 e 20090B800632, de 2/6/2009 (peça 1, p. 103).

HISTÓRICO

3. No âmbito administrativo interno, conforme Ofícios 1832/2010/CGMC/SNPTur/MTur (peça 2, p. 44-54), 345/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 90), 2619/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 164-166) e 2621/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 2, p. 168-170) foram expedidas notificações para apresentação da prestação de contas, comunicação da reprovação da execução física do projeto, conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, solicitação de justificativas ou defesas e finalmente para a cobrança do débito, no entanto, os responsáveis não adotaram providências com vistas a cumprir a obrigação de complementar a prestação de contas nem tampouco efetuaram o recolhimento dos recursos repassados por força do Convênio 152/2009 - SIAFI nº 703229/2009 (peça 2, p. 296);

4. A Secretaria Federal de Controle Interno, ao emitir o Relatório de Auditoria 244/2014, de 17/2/2014 (peça 2, p. 316-320), endossou as conclusões do tomador de contas especial, pela reprovação da execução física do convênio, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise nº 222/2011 (peça 2, p. 82-88), além da verificação de outras irregularidades na análise financeira, conforme parecer constante da Nota Técnica de Análise nº 124/2012 (peça 2, p. 82-88);



5. Após a emissão do Relatório (peça 2, p. 316-320), Certificado de Auditoria (peça 2, p. 322), Parecer do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 323) e Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 328), o presente feito foi remetido a esta Corte com manifestação pela irregularidade das contas;

6. Foi promovida a citação do Sr. José Nerito de Souza, por intermédio do Ofício 2989/2015 (peça 8) para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009).

7. O responsável encaminhou suas alegações de defesa, acostadas à peça 10, que foram analisadas à peça 13, restando apurado o seguinte:

7.1. Conforme notícia publicada na Revista Expressiva de 30/6/2009 (http://revistaexpressiva.blogspot.com.br/2009_06_01_archive.html), a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC obteve outras receitas com a realização da 17ª Festa Nacional da Maçã, conforme se depreende do texto abaixo:

FESTA DA MAÇÃ TEVE LUCRO DE R\$ 160 MIL

O prefeito José Nérito de Souza (São Joaquim), divulgou a receita e as despesas da 17ª Festa Nacional da Maçã na Câmara Municipal de Vereadores, dando todas as informações sobre receitas e despesas.

RECEITAS TOTALIZARAM R\$ 1,213 MILHÃO

A receita da Festa da Maçã, na bilheteria foi de R\$ 392.331,00, na venda de espaços foi R\$ 139.875,00, a venda de bebidas foi de R\$ 23.102,00, os Patrocínios, (CEF, CASAN, SCHIO, VIVO, BRADESCO, TEXACO, REDEMOB) foram de R\$188.000,00 e os convênios com o Governo federal e Estadual renderam R\$ 470.000,00 dando um total de R\$ 1.213.308,00.

DESPESAS TOTALIZARAM R\$ 1.053 MILHÃO

Já as despesas com shows foram de R\$ 514.090,00, Infraestrutura R\$ 391.118,06, Mídia/Divulgação de R\$ 125.152,00 e Segurança R\$ 22.750,00, totalizando R\$ 1.053.110,06.

SUPERÁVIT DE R\$ 160 MIL

O resultado foi um lucro de R\$ 160.197,94 para os cofres públicos, uma ótima notícia.

Enviado pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de São Joaquim

7.2 Restou comprovado que o evento foi efetivamente realizado, podendo ser afastado o motivo da instauração da presente TCE que foi a constatação de irregularidades na execução física do Convênio 152/2009 (SIAFI nº 703229/2009), conforme consta peça 1, p. 5.

7.3 Todavia, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

7.4 Desse modo, foi procedida a análise, à peça 13, confrontando individualmente as alegações de defesa do responsável com cada irregularidade questionada no ofício de citação, evidenciando a possível existência de ações previstas no plano de trabalho aprovado executadas regularmente, o que poderia afastar a impugnação total dos valores recebidos por conta do convênio ora examinado, tendo sido proposto naquela análise que fosse realizada diligência à Prefeitura Municipal de São Joaquim/SC para que encaminhasse a esta Secex/SP documentos complementares que pudessem afastar as irregularidades não esclarecidas pelo Sr. José Nerito de Souza.

8. Dessa forma, foi realizada diligência à Prefeitura do Município de São Joaquim/SC, por intermédio do Ofício 584/2016 (peça 15), sendo que a resposta encontra-se acostada à peça 19.

EXAME TÉCNICO



9. Da resposta à diligência realizada, acostada à peça 19, em confronto com as impropriedades apontadas na Nota Técnica de Análise nº 124/2012 (peça 2, p. 82-88), podemos extrair as seguintes informações que interessam à nossa análise:

a) cópia do contrato de prestação do serviço, relativo a assessoria de imprensa, bem como do documento fiscal, a fim de comprovar a contratação do referido serviço;

10.1 Não localizamos na documentação encaminhada pela Prefeitura o contrato e as notas fiscais referentes a contratação de assessoria de imprensa conforme consta no plano de trabalho à peça 1, p. 17.

b) fotografias com a identificação dos nomes dos artistas e datas em que se apresentaram;

10.2 não constam fotografias com a identificação dos nomes dos artistas e datas em que se apresentaram na documentação encaminhada, nem tampouco do Siconv.

c) cópia de todos os contratos firmados para a realização da "17ª Festa Nacional da Maçã" contendo a assinatura do contratado;

10.3 A maioria dos contratos firmados, conforme pode ser visualizado à peça 19, p. 21-211, encontram-se sem as devidas assinaturas dos contratantes. Todavia, verifica-se que se encontram acompanhados das cópias das respectivas notas fiscais ou recibos e cheques que certificam os pagamentos efetuados, cabendo destacar os seguintes contratos, que apresentam valores mais significativos:

10.3.1 Contrato para prestação de serviços de segurança durante todo o período da 17ª Festa Nacional da Maçã (peça 19, p. 127-129), no valor de R\$ 16.000,00 e nota fiscal à peça 19, p. 125;

10.3.2 Contrato para apresentação de show musical das bandas Gaúcho da Fronteira, Grupo Floreio Nativo Grupo Expresso Rural, Jonh Bala Jones e Banda Dazaranhas, no valor total de R\$ 58.700,00 (peça 19, p. 173-177) e nota fiscal à peça 19, p. 166;

10.3.3 Contrato para apresentação de show musical da banda Tche Barbaridade (peça 19, p. 186-189), no valor total de R\$ 12.500,00, recibo e cheque à peça 19, p. 189;

d) declaração do Conveniente da exibição do vídeo institucional;

10.4 Não foi apresentada a referida declaração;

e) o detalhamento das receitas auferidas com a cobrança de ingresso ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função do evento "17ª Festa Nacional da Maçã", bem como encaminhe o detalhamento das despesas pagas com as referidas receitas e, no caso de superávit, informar se foram revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional;

10.5 Apresentou a peça 19, p. 65, balancete apontando que a arrecadação com ingressos, no valor total de R\$ 63.000,00 (peça 19, p. 64) foi utilizada para pagamento de despesas atinentes ao objeto do convênio (recibos à peça 19, p. 66-86) no valor total de R\$ 63.050,00, o que, em tese poderia levar ao entendimento de que não houve descumprimento do item 9.5.2. do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário.

10.6 Todavia, as receitas e despesas mencionadas no subitem anterior referem-se apenas aquelas arrecadadas e aplicadas pela entidade CTG Minuano Catarinense, não sendo possível portanto, com as informações encaminhadas pela Prefeitura em atendimento à diligência realizada, apurar o valor total da receita gerada com a venda de ingressos, nem tampouco consta qualquer comprovação (recibos/notas fiscais) de recolhimento de saldo não aplicado à conta do Tesouro Nacional. Mantém-se, portanto, a



irregularidade apontada na Nota Técnica de Análise nº 124/2012 (peça 2, p. 88) que caracterizou o descumprimento do item 9.5.2. do Acórdão 96/2008-TCU- Plenário;

f) cópia integral do contrato firmado com a empresa GDO – Produções Ltda, devidamente assinado, bem como a comprovação dos repasses/pagamentos efetuados às atrações artísticas e/ou ao empresário exclusivo;

10.7 Não foi apresentada a cópia integral do contrato firmado com a empresa GDO – Produções Ltda, em desacordo com a alínea “d” do parágrafo segundo da cláusula décima segunda do termo de convênio. Conforme consta no termo de homologação e adjudicação, à peça 1, p. 141, a referida empresa foi contratada para realizar shows nacionais com Hugo Pena e Gabriel, Armandinho, Rud & Robson e Grupo Tradição Realização, na 17ª Festa Nacional da Maçã, no valor total de R\$ 175.280,00, por Inexigibilidade de Licitação, tendo apresentado apenas carta de exclusividade para as datas dos shows de Rud & Robson e Grupo Tradição Realização (peça 1, p.31 e 35) o que caracteriza irregularidade na contratação.

10.8 Nessa linha, devemos seguir a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do acórdão 351/2015 - 2ª Câmara, cabendo destacar os seguintes trechos:

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

A demonstração de que o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto do Convênio n. 205/2010 (peça 96) não preencheu os requisitos necessários para justificar a contratação direta, em verdade, retrata uma conduta reprovável do gestor, que se reveste, no mínimo, como um ato de gestão antieconômico, contrário aos princípios da Administração Pública.

g) documentação referente aos procedimentos licitatórios, tais como cópias dos editais, propostas de preços das empresas participantes, ata da abertura, das publicações dos avisos dos procedimentos licitatórios, bem como dos resultados das licitações (convites, inexigibilidades e dispensas).

10.9 Constata-se que a grande maioria dos processos de dispensa e inexigibilidade apresentam baixa materialidade (peça 1, p. 283, 315, 333 e peça 2, p. 18), todavia, restou comprovada a irregularidade da contratação por inexigibilidade já analisada nos subitens 10.7 e 10.8 supra e podemos considerar regular a contratação para divulgação na TV Lages e TV Joaçaba, por inexigibilidade (peça 1, p. 231), no valor total de R\$ 41.290,00, por constar no plano de trabalho aprovado (peça 1, 17 e 25).

10.10 Quanto aos procedimentos licitatórios realizados por intermédio de cartas-convite, conforme informação à peça 2, p. 96, já foi devidamente apurado, que:

Já em relação às contratações na modalidade convite, como eram para serviços de mesma natureza (infraestrutura para evento), percebe-se que houve fracionamento de despesas, contrariando assim o § 52 do art. 23 da Lei 8.666/1993: É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço”.

Não consta ainda, documentação referente aos procedimentos licitatórios realizados, tais como cópias dos editais, propostas de preços das empresas participantes e ata da abertura, com

assinatura dos presentes nas licitações.

O convite 20/2009, realizado em 13/4/2009 foi homologado/adjudicado à empresa Som Fest Serviços de Som, porém o convite 25/2009, realizado no dia seguinte, 14/4/2009, foi homologado/adjudicado a empresa LGP Produções Artísticas e consta informação de que a empresa Som Fest Serviços de Som, também participante do referido convite estava com documentação irregular.

Já o convite 26/2009, realizado em 14/4/2009, contém a informação de que a empresa LGP Produções Artísticas estava com a documentação irregular e no entanto o convite 25/2009, também realizado em 14/4/2009 foi homologado e adjudicado a esta empresa, conforme já citado anteriormente.

O convite 23/2009, foi homologado/adjudicado em 16/4/2009 à empresa LGP Produções Artísticas, apesar da informação de que a mesma, em 14/4/2009, na abertura do convite 26/2009 estava com a documentação irregular.

10.11 Dessa forma, concluímos que os documentos apresentados pela Prefeitura do Município de São Joaquim, em atenção a diligência realizada, não são suficientes para modificar a análise já realizada na instrução à peça 13.

11. Cabe registrar ainda que consta no Razão Analítico para Conciliação Bancária (peça 19, p. 11) o pagamento de despesas no valor total de R\$ 421.719,99 inferior, portanto, ao valor total orçado para o convênio no valor total de R\$ 424.170,00 (peça 1, p. 27), caracterizando que deixaram de ser aplicados a título de contrapartida o valor de R\$ 2.450,01.

12. Verifica-se, também, que a documentação encaminhada não permite concluir acerca da veracidade dos valores apontados no subitem 7.1 supra, nem tampouco modifica a análise da prestação de contas da 17ª Festa da Maçã realizada pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas, da Diretoria de Gestão Estratégica do Ministério do Turismo, que resultou na Nota Técnica de Reanálise 124/2012, ao concluir que restaram comprovadas irregularidades que não elucidadas pela administração municipal, que não configuram débito, mas ensejam a aplicação de multa, das quais se destacam as relacionadas a seguir:

- divergência entre o valor pactuado como contrapartida (R\$ 24.170,00) e o valor informado pelo convenente (R\$ 21.719,99), em desacordo com o parágrafo primeiro da cláusula quinta do termo de convênio;
- pagamentos efetuados anteriormente ao prazo de vigência do convênio em descumprimento ao inciso V do art. 8º da IN/STN/01/97;
- descumprimento do inciso III do art. 25 da Lei 8666/93 e do Acórdão 96/2008 - Plenário no que se refere a contratação por inexigibilidade;
- fracionamento de despesa em descumprimento do § 5º do ato 23 da Lei 8666/93 na contratação da infraestrutura do evento;
- descumprimento do art. 30 da IN/STN/01/97, no que se refere ao atesto e à identificação do número do convênio nas notas fiscais encaminhadas para análise;
- descumprimento do Acórdão 96/2008-Plenário, pela não comprovação das receitas arrecadadas com a venda de ingressos e de sua aplicação no objeto conveniado.

13. Por fim, quanto à contratação de artistas locais e regionais, a ilegalidade na contratação da empresa GDO – Produções Ltda por inexigibilidade de licitação não constitui, por si só, razão para condenação em débito do responsável. Nesses casos, tem-se julgado irregulares as contas e aplicada



multa ao responsável, na linha do acórdão 2.660/2015-2ª Câmara. Todavia, em razão da ausência de cópia do contrato firmado com a referida empresa, onde se poderia constatar o valor efetivamente contratado e em razão das ausências de contratos de exclusividade firmados com os artistas e das declarações de recebimento dos cachês emitidas pelos artistas, nos termos do Acórdão 96/2008 - Plenário, entendemos que o valor pago a referida empresa, no total de R\$ 175.280,00, deve ser glosado, porquanto não é possível estabelecer o nexo causal entre os valores pagos aos artistas e o valor recebido pela empresa intermediária da contratação.

14. Apesar da Nota Técnica de Reanálise 124/2012, haver reprovado integralmente a prestação de contas de contas do convênio 152/2009 (Siafi nº 703229/2009) e ter solicitado a devolução integral dos recursos repassados no valor de R\$ 400.000,00 com os respectivos acréscimos legais, entendemos que devam ser consideradas as seguintes ponderações:

14.1 Foram apresentadas fotografias dos shows, do 13º Rodeio Nacional Crioulo e a 4ª Nevada Canção Nativa (peça 2, p. 24-28), que fizeram parte da programação descrita a peça 13, subitem 5.1, e logramos localizar na Internet artigos jornalísticos, que evidenciam a repercussão do evento, fornecendo razoável certeza de que o objeto foi integralmente cumprido;

14.2 Mesmo apresentando falhas na sua formalização (ausência de assinatura nos contratos e notas fiscais sem a identificação do convênio) é possível identificar na documentação apresentada os comprovantes de pagamento dos serviços contratados conforme o plano de trabalho aprovado;

14.3 Da mesma forma, quanto as irregularidades apontadas na realização das licitações na modalidade “convite” (subitem 10.10 supra), entendemos que o possível fracionamento e irregularidades na documentação das empresas vencedoras dos certames não são suficientes para a impugnação das despesas, tendo em vista que os serviços foram realizados e os pagamentos foram feitos de forma regular.

15. Assim, restou como valor que efetivamente deve ser impugnado aquele referente a contratação da empresa GDO – Produções Ltda, por inexigibilidade de licitação, pelo valor total de R\$ 175.280,00, conforme analisado no item 13 supra, em razão da contratação por inexigibilidade de licitação de empresa agenciadora de artistas com base em cartas de exclusividade emitidas apenas para o dia do show e/ou local pré-fixado, irregularidade agravada pela não apresentação do contrato firmado entre a conveniente e a empresa contratada, bem como pela ausência de apresentação de comprovantes de pagamento de cachê aos artistas contratados, não tendo sido comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964, no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 30 da IN/STN nº 01/1997 e inobservância do Acórdão TCU 96/2008 - Plenário.

16. Considerando que a boa-fé do responsável deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, não podendo ser presumida, conforme ampla jurisprudência desta Corte de Contas, entendemos que não foi comprovada a boa-fé do responsável. Por conta disso, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular e o responsável deve ser condenado em débito e multa.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida nos itens 9 a 16 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, Prefeito do município de São Joaquim/SC, à época dos fatos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do José Nerito de Souza, propõe-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista



no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento “Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo”, aprovado pela Portaria-Segecex nº 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

18.1 **Irregularidades não justificadas:** contratação da empresa GDO – Produções Ltda por inexigibilidade de licitação, restando caracterizada a ausência de nexo causal entre os valores pagos aos artistas contratados e o valor recebido pela empresa intermediária da contratação.

18.2 **responsável:** José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, ex-Prefeito do Município de São Joaquim/SC, gestão no período de 2009 a 2012;

18.3 **conduta culposa:** era o responsável pela gestão física e financeira do convênio em questão e, no entanto, não adotou as medidas necessárias para a realização do devido procedimento licitatório, não apresentou cópia do contrato firmado com a empresa GDO – Produções Ltda, nem tampouco apresentou os contratos de exclusividade firmados entre a empresa intermediária e os artistas contratados, bem como não apresentou recibos ou qualquer documento comprobatório relativos aos valores efetivamente pagos a título de cachê aos artistas contratados por intermédio daquela empresa;

18.4 **nexo de causalidade:** conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.663/2014-TCU-1ª Câmara, 883/2014-TCU-1ª Câmara, 459/2014-TCU-1ª Câmara, 399/2001-TCU-2ª Câmara, dentre outros), a mera execução física do objeto, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar ainda o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Restou demonstrada a inobservância inciso III do art. 25 da Lei 8666/93 e do Acórdão 96/2008 - Plenário, bem como de preceitos da IN/STN/MF 01/97;

18.5 **culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar as diversas irregulares que foram apuradas, tanto na fase interna como externa da presente tomada de contas especial, especialmente quanto a contratação irregular da GDO – Produções Ltda. que resultou na glosa dos pagamentos efetuados;

18.6 Dessa forma, é possível concluir a ausência de boa-fé do responsável e que ele tinha consciência dos atos que praticou, não havendo excludentes de culpabilidade.

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

19. Cabe reiterar que a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo para o Convênio 152/2009 - SIAFI nº 703229/2009, e portanto não deve ser responsabilizada. A Decisão Normativa TCU 57/2004 dispõe que, se for comprovado que a prefeitura se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, a citação deve ser feita também ao ente político envolvido, na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o agente público responsável pela irregularidade, estando ambos sujeitos no julgamento de mérito, a condenação solidária ao pagamento do débito. Não havendo neste caso, indícios de que a Prefeitura do Município de São Joaquim/SC tenha se beneficiado com o repasse do convênio, apenas o prefeito Sr. José Nerito de Souza foi responsabilizado pelas ocorrências.

20. Também cabe registrar que as irregularidades ora apuradas já haviam sido apontadas no Relatório de Fiscalização no âmbito do TC 024.680/2012-5 (Acórdão 690/2013-TCU-Plenário, Sessão de 27/3/2013).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar irregulares as contas do Sr. José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00, na condição de Prefeito do Município de São Joaquim/SC, à época dos fatos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, em face da não aprovação da prestação de contas do Convênio 152/2009 (peça 1, p. 65-99) - Siafi nº 703229/2009, em razão das irregularidades apuradas na gestão dos recursos recebidos do Ministério do Turismo, destinados à realização do projeto intitulado "17ª Festa Nacional da Maçã", com vigência estipulada para o período de 24/4/2009 a 31/7/2009, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data original do débito até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

VALOR ORIGINAL (R\$) Débito/Crédito	DATA DA OCORRÊNCIA
175.280,00	2/6/2009

Valor atualizado até 8/6/2016: R\$ 364.095,63

b) aplicar ao Sr. José Nerito de Souza, CPF 375.478.019-00 a multa prevista no art. 57, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

d) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas;

e) alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Secex/SP, 1ª DT, em 8 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)



José Eduardo do Bomfim

AUFC – Mat. 914-8